



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.931704/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.508 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente MONDELEZ BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a decisão proferida pela autoridade administrativa foi devidamente fundamentada e dotada de clareza, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 15/10/2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A mera retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório não é prova suficiente a comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior. Faz-se necessária a apresentação de documentos hábeis e idôneos (escrituração contábil/fiscal e documentos que as suportam) para comprovar a correção dos valores retificados, e por conseguinte, a existência de crédito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 04-40.997, de 14 de junho de 2016, por meio do qual a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 106/112).

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório, no montante de R\$ 26.265,79, relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido a título de Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), código de receita 5952, realizado em 31/10/2008, no valor de R\$ 33.366,13, com débitos de sua responsabilidade (fls. 6/10).

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa (fls. 2/4) não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de o pagamento supostamente indevido estar integralmente utilizado para quitação de débito da Recorrente.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/28) em que:

- (i) preliminarmente, alega a nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação e fundamentação; e a inexistência de prova quanto à suposta inexistência do crédito compensado
- (ii) quanto ao mérito, sustenta que o crédito compensado se refere a recolhimento a título de CSRF realizado em duplicidade, em relação ao período de apuração de 15/10/2008;
- (iii) não teria informado, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o segundo recolhimento efetuado, o que teria impossibilitado a localização do crédito por parte do sistema da RFB;
- (iv) providenciou a retificação da DCTF, demonstrando o recolhimento em duplicidade;
- (v) defende, então, a aplicação do princípio da verdade material, para a superação de eventual erro cometido no preenchimento da DCTF e da DComp;
- (vi) argui o dever da Administração de compensar de ofício os créditos detidos pelos contribuintes.

A decisão de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, considerando foram indicados os fundamentos legais e as razões que ampararam a não homologação da compensação declarada.

Quanto ao mérito, apontou que os dois recolhimentos realizados pela Recorrente, no valor de R\$ 33.366,13, foram indicados na DCTF por ela apresentada, para quitação do débito relativo à CSRF, inexistindo, portanto, qualquer crédito disponível.

A decisão afastou a necessidade de prova de infração, já que não se trata de lançamento de ofício, apontando que caberia ao sujeito passivo a prova de seu direito creditório.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 120/138), no qual a Recorrente repete as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade, além de arguir que, ao contrário do sustentado no Recurso Voluntário, um dos pagamentos realizados no valor de R\$ 33.366,13 não se encontra inteiramente alocado ao débito de CSRF confessado em DCTF, em relação à primeira quinzena de outubro de 2008, mas apenas parte dele, no valor de R\$ 7.100,34. A diferença não utilizada corresponderia exatamente ao crédito compensado na DComp sob análise.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 21 de fevereiro de 2018 (fl. 116), e apresentou o seu Recurso, em 20 de março do mesmo ano (fl. 118), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, eletronicamente, por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 158.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II e IV, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente repete as alegações de nulidade do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa. No seu entender, não teria havido a apresentação clara dos

fundamentos pelos quais houve a não homologação da compensação declarada e não teria sido apresentada prova contundente da inexistência do crédito pleiteado.

A leitura da referida decisão (fls. 2/4), porém, afastam as referidas alegações. O motivo para o não reconhecimento do direito creditório é expressamente apontado: o pagamento que a Recorrente aponta como supostamente indevido ou a maior que o devido está integralmente alocado a débito de igual valor confessado pela própria Recorrente para o período de apuração correspondente.

Quanto ao fundamento legal acima apontado, mais que suficiente, já que são os dispositivos legais que regem o direito à restituição e compensação dos créditos tributários. Não há que se falar em “ARTIGO LEGAL INFRINGIDO OU VIOLADO NEM MESMO DO ARTIGO LEGAL QUE EMBASA OS JUROS E A MULTA APLICADOS”, pois não se trata de lançamento tributário, quando estes requisitos serão obrigatórios, a teor dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235.

Deste modo, há que se concordar com a decisão recorrida, acrescentando que inexistiu qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente a ensejar a nulidade da decisão, com base no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que as razões para a não homologação da compensação podem, facilmente, ser extraídos do Despacho Decisório e, em relação a elas, a Recorrente se contrapôs, por meio dos recursos cabíveis.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade.

III. DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Como relatado, por ocasião da emissão do Despacho Decisório que não homologou a compensação, foi apontado que os dois recolhimentos realizados pela Recorrente a título de CSRF, em relação à primeira quinzena de outubro de 2008, no valor, cada, de R\$ 33.366,13, estariam integralmente alocados ao débito por ela confessado.

A Recorrente apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora, por meio da qual demonstra que, em relação a um dos referidos pagamentos, apenas parte do valor recolhido estaria alocada ao débito confessado (fl. 93).

A referida DCTF retificadora, contudo, foi apresentada em 18/01/2012 (fl. 62), portanto, após a data de emissão do Despacho Decisório, 02/12/2011 (fl. 2).

Cabe, portanto, invocar o teor do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, segundo o qual:

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

O reconhecimento da possibilidade de retificação da DCTF, após a apresentação da DComp, não retira, contudo, o Ônus do contribuinte de comprovar o crédito pleiteado, conforme reconhecido no mesmo Parecer Normativo:

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.

Na jurisprudência do CARF, as manifestações também são neste sentido, conforme ilustra o recente julgado cuja ementa se transcreve:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano - calendário: 2010

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório não é prova suficiente a comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior. Faz-se necessária a apresentação de documentos hábeis e idôneos (escrituração contábil e fiscal) para comprovar a correção dos valores retificados, e por conseguinte, a existência de crédito líquido e certo. (Acórdão nº 1301-004.363, de 23 de janeiro de 2020, Relatora Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite)

No caso dos autos, entretanto, a Recorrente não traz elementos de prova hábeis e idôneos no sentido de comprovar que os dois pagamentos realizados no valor de R\$ 33.366,13 não devem ser integralmente utilizados para a extinção do valor devido a título de CSRF, em relação à primeira quinzena de 2008, conforme confessado na DCTF original e discriminado no Despacho Decisório.

A única prova apresentada pela Recorrente é a DCTF retificadora, porém desacompanhada da sua escrituração contábil e fiscal e dos documentos que a suportam, elementos capazes de conferir a liquidez e certeza necessária à compensação, conforme acima exposto.

Não há comprovação, portanto, do crédito invocado.

IV. DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

A Recorrente advoga que seria dever da autoridade administrativa a pesquisa e utilização de créditos disponíveis para a realização de compensação de ofício.

Há que se esclarecer a questão.

Não existe na legislação qualquer dispositivo que imponha à Administração Tributária o dever de buscar eventuais créditos a que fazem jus os contribuintes e lhes compensar de ofício com débitos eventualmente existentes. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é cristalino

no sentido de é uma faculdade do sujeito passivo a apuração e a compensação dos créditos relativos a tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Quanto à compensação de ofício, será realizada, no momento de se proceder à restituição ou ressarcimento de algum crédito já reconhecido ao sujeito passivo, por meio das formas previstas na legislação (Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, por exemplo). É esta a previsão do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, [b](#) e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

No caso dos autos, inexistindo qualquer valor reconhecido como direito creditório, não há que se falar em compensação de ofício.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do Despacho Decisório, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo